

dependência química e que, ao tempo dos fatos, estava ele "inteiramente capaz de entender seu caráter delituoso, bem como se determinar com esse entendimento". Condenação que se mantém. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

012. HABEAS CORPUS 0074433-77.2017.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0053278-88.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00722880 - IMPTE: RODRIGO FREITAS LOBATO OAB/RJ-214872 PACIENTE: ROBSON DA COSTA PRUDENCIO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE LESÃO CORPORAL IMPUTADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO QUE NÃO ULTRAPASSA 04 ANOS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Não obstante o entendimento da MM Juíza a quo, a prisão preventiva na forma prevista do artigo 313, III, do Código de Processo Penal pressupõe o descumprimento de alguma das medidas protetivas de urgência, o que não se verifica no caso em exame, uma vez que não há informações de que o paciente tenha tentado contatar ou se aproximar da vítima, após a concessão das referidas medidas. Soma-se a isso o fato de que a pena privativa de liberdade do delito imputado ao paciente não supera 04 anos, o que reforça a ideia de que a prisão preventiva somente poderia ser decretada na hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência ou nos casos previstos nos incisos II e parágrafo único do artigo 313 do Código de processo Penal, daí por que a decisão impugnada se revela flagrantemente ilegal.2. Como bem destacado por Sua Excelência, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, za constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, exige prévio descumprimento das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal (HC 332.306/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).3. A ilegalidade da decisão impugnada não afasta a aplicação de outros meios legais, levando-se em conta o caráter substitutivo das medidas cautelares diversas da prisão, a teor do artigo 282, § 6º, da Lei Adjetiva Penal, bem como a aferição de que o ônus a ser imposto ao paciente será necessário e suficiente a garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Logo, o paciente deverá comparecer mensalmente ao Juízo de origem, até o dia 05 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades; não poderá manter contato direto, e tampouco se aproximar da vítima; não poderá se ausentar da Comarca, salvo com previa autorização do MM Juiz a quo. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, para revogar a prisão preventiva e aplicar ao paciente as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. O alvará de soltura deve ser expedido pelo Juízo de origem. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, OFICIANDO-SE PARA CUMPRIMENTO.

013. HABEAS CORPUS 0000654-55.2018.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE VARA CRIMINAL Ação: 0013613-81.2012.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00006767 - IMPTE: MARCELLE HENRIQUES DA SILVA BADINI (DP 30895841) PACIENTE: WILSON SIMPLICIO AGUIAR AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ CORREU: WILTON SANTANA DIAS **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENDE A IMPETRANTE O DIREITO DO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, A QUAL É INCOMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FULCRADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. Magistrado singular sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a manter a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.2. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida segregadora. O princípio constitucional do estado de inocência não é contaminado pela decisão que obriga o réu a ser recolhido à prisão. Súmula nº 9 do STJ.3. Não obstante o acusado tenha permanecido em liberdade no curso da ação penal, verificou o douto sentenciante ter o réu, neste interregno, cometido duas outras condutas típicas, que resultaram em sentença condenatória, com o trânsito em julgado. Soma-se às condenações, por tráfico e roubo, a ausência de comprovante de exercício de atividade laboral lícita. Neste contexto, reputa-se necessária a constrição cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa, bem como obstar que o paciente se esquive a aplicação da lei penal.4. Quanto à sustentada incompatibilidade da constrição cautelar com a imposição de regime semiaberto pela sentença, razão não assiste à impetrante.5. Com efeito, a alegação de violação ao princípio da homogeneidade não encontra esteio na jurisprudência dos tribunais pátrios, cujo entendimento é de que em hipóteses como a dos autos, faz-se necessário, apenas, a transferência do sentenciado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado. 6. In casu, impõe ressaltar que o diligente sentenciante expediu a CES provisória e comunicou à SEAP o regime prisional imposto pela sentença. 7. Ausência de constrangimento. Denegação da ordem. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

014. HABEAS CORPUS 0000405-07.2018.8.19.0000 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0396087-15.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00003534 - IMPTE: BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA OAB/RJ-116555 IMPTE: ARIANA SOUZA RIBEIRO (OAB/RJ:201242) PACIENTE: BRUNO DE SOUZA (RG:208200014) AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DA VEP QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL POR PRÁTICA DE FALTA GRAVE. O paciente cumpre pena privativa de liberdade de 03 anos e 03 meses de reclusão, com previsão de término para 26/05/2018, e realizou pedido de livramento condicional no dia 03/10/2017. A autoridade apontada como coatora informou em 23/01/2018 que requisitou o PAD instaurado para apurar falta grave em razão da evasão do ora paciente, ocorrida entre 15/07/2016 e 22/08/2017, para melhor análise do requisito subjetivo. Ressaltou o juízo da VEP que o benefício já fora negado por duas vezes em razão de ausência de requisito subjetivo, uma vez que sua recaptura após a evasão ocorreu há menos de 12 meses. Conforme dados disponibilizados através do sistema PROJUDI, o referido PAD foi anexado aos autos da execução em 31/01/2018, e foram abertas vistas ao MP e a defesa, restando o juízo da VEP no aguardando as respectivas manifestações. O feito, como se vê, caminha normalmente, não podendo este órgão julgador proferir juízo sobre o requerido, sob pena de supressão de instância. Ademais, a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."